

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.032, DE 2023

Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, para dispor sobre a responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído.

Autor: Deputado LUIZ GASTÃO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.032, de 2023, altera a nº 14.193, de 2021, para dispor sobre a responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol (SAF) pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, estabelecendo que não haverá responsabilidade jurídica da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, excetuando-se dessa previsão geral as obrigações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: sejam relativas às atividades específicas do objeto social da SAF e tenham sido explicitamente transferidas à SAF na forma do § 2º do art. 2º da Lei nº 14.193/2021.

Conforme a Justificativa, o objetivo é tornar mais claro o texto da Lei quanto à responsabilização da SAF, de modo a evitar interpretações errôneas e insegurança jurídica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão de Trabalho, em 30/10/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO-CE), pela aprovação e, em 22/11/2023, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), dando aos clubes de futebol a oportunidade de se estruturarem em um novo subtipo societário. Nesse regime, são cindidas as obrigações da SAF e do clube ou pessoa jurídica que a originou.

Conforme argumenta o autor do PL sob análise em sua Justificação, “Um dos pilares da aplicabilidade do regime da SAF é a sua (não) responsabilização pelas obrigações cíveis e trabalhistas do clube, anteriores à sua constituição.”

Essa regra está estabelecida no art. 9º da Lei, cujo *caput* determina:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Considerado o espírito da Lei, sabemos que a intenção do legislador foi determinar a SAF não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, estabelecendo apenas uma exceção: as obrigações que se relacionam às atividades específicas do seu objeto social que lhes tenham sido transferidas.



Porém, a redação da Lei tem levado a diferentes interpretações no âmbito do Poder Judiciário, o que levou a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho a editar o Provimento CGJT 01/22, prevendo que:

§ 4º Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei.

Com a mesma preocupação, o PL sob análise propõe nova redação para o art. 9º, visando torná-lo mais claro, sem alterá-lo no mérito. O objetivo é garantir o entendimento de que a exceção à regra depende de requisitos *cumulativos*.

Trata-se de proposição oportuna, que evita situações de insegurança jurídica e merece o apoio deste colegiado. Apresentamos emenda apenas para aprimorar a redação da proposta, suprimindo a repetição da expressão “as obrigações” no § 1º do art. 9º da Lei nº 14.193, de 2021.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.032, de 2023, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE
PROJETO DE LEI Nº 3.032, DE 2023

Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, para dispor sobre a responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído.

EMENDA Nº

Suprima-se do inciso II do § 1º do art. 9º proposto pelo projeto para a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a expressão “as obrigações”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

